Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 39, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 94, DE 2017 – Autoriza doação de imóvel ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu-PR e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Protocolo nº 21/08/2017
Visto

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL PELA TOTALIDADE

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 94, de 2017 onde o Poder Executivo Municipal pede autorização desta Casa de Leis para fazer a doação de um imóvel urbano Autoriza doação de imóvel ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu-PR e dá outras providências.

O imóvel a ser doado é do Lote Urbano nº 5-C, da Quadra nº 392-H, com área de 10.411,97m², registrado sob a Matrícula nº 87.958, do 1º Serviço de Registro de Imóveis.

O referido imóvel foi avaliado pela comissão avaliadora da Prefeitura em R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais).

Diz ainda no art. 7º que as despesas para Escrituração e Registro do Imóvel serão por conta do Ministério Público do Estado do Paraná. Já no Parágrafo único do art. 4º é garantida a reversão do imóvel ao Poder Público Municipal caso desrespeite o contido no caput do art. 4º.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando aquelas que de alguma forma poderá causar responsabilidade para o erário.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 165 define que a alienação de bens municipais, subordina a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação deverá, quando imóveis, ser precedida de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante...(grifo nosso).

> "Art. 165. A alienação de bens municipais, subordina à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 94, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Anteprojeto de Lei nº 94, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 16 de agosto de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro